SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2076529 - MS (2023/0192487-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO MACHADO CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a condenação pelo crime de desacato, após o Tribunal de origem ter absolvido o agravante com base na ausência de dolo subjetivo provocada pela embriaguez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a embriaguez voluntária do agente afasta o crime de desacato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte adota a teoria da *actio libera in causa*, segundo a qual a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a culpabilidade, sendo o agente responsável pelos seus atos.
4. O agravo regimental não apresentou impugnação específica do aludido fundamento, violando o princípio da dialeticidade e atraindo a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 182, STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CP, art. 28, II; STJ,

Documento eletrônico VDA48140882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: f86ddc78-7a99-41e1-a072-8ba88c1285af

Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.06.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.871.481/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 16.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: f86ddc78-7a99-41e1-a072-8ba88c1285af

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2076529 - MS (2023/0192487-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO MACHADO CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a condenação pelo crime de desacato, após o Tribunal de origem ter absolvido o agravante com base na ausência de dolo subjetivo provocada pela embriaguez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a embriaguez voluntária do agente afasta o crime de desacato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte adota a teoria da *actio libera in causa*, segundo a qual a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a culpabilidade, sendo o agente responsável pelos seus atos.

4. O agravo regimental não apresentou impugnação específica do aludido fundamento, violando o princípio da dialeticidade e atraindo a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

Documento eletrônico VDA48472998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/06/2025 18:57:15
Código de Controle do Documento: a7c58741-5097-4788-a2e8-0e70ad1e5c45

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 182, STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CP, art. 28, II; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.06.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.871.481/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 16.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO MACHADO CAMARGO** contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para restabelecer a condenação pelo crime de desacato (fls. 415-418).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que não houve prova suficiente do ânimo e da intenção de atingir e denegrir a autoridade pública. Ademais, afirma que a manifesta embriaguez do agente exclui a tipicidade do crime de desacato. Postula, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado (fls. 427-437).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos delitos do art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, e do art. 331 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto (fls. 278-281).

Posteriormente, o Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva para absolver o agravante do crime de desacato, nos seguintes termos (fl. 339):

> "Restando comprovado que o réu estava sob efeito de álcool, sendo evidente sua alteração e falta de controle sobre seus impulsos, exclui-se a tipicidade do delito de desacato, visto que ausente o dolo subjetivo da infração penal."

Documento eletrônico VDA48472998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/06/2025 18:57:15
Código de Controle do Documento: a7c58741-5097-4788-a2e8-0e70ad1e5c45

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, para alegar ofensa ao art. 28, inciso II, do Código Penal, além de divergência jurisprudencial (fls. 359-364).

Ato contínuo, a condenação pelo crime de desacato foi restabelecida, conforme as razões aduzidas às fls. 416-417:

> "Consoante se denota, o Tribunal de origem entendeu pela ausência do elemento subjetivo da conduta diante da embriaguez do recorrido.
>
> Nesse aspecto, da análise do excerto colacionado, verifico que os fundamentos do acórdão recorrido estão em dissonância com o entendimento desta Corte Superior.
>
> Com efeito, 'Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, 'a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito' (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016 , DJe 22/06/2016)" (AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 16/11/2021).
>
> E mais: AgRg no AREsp n. 1.551.160/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 28/5/2020; e AgInt no HC n. 350.918 /SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/5/2016.
>
> Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal *a quo* em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula nº. 568, STJ: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'"

Neste agravo regimental, o insurgente apenas alega que não teve o ânimo e a intenção de atingir e denegrir a autoridade pública, e que a manifesta embriaguez exclui a tipicidade do crime de desacato.

Todavia, o agravo regimental não apresentou impugnação específica quanto ao fundamento indicado na decisão agravada, no sentido de que a jurisprudência desta Corte adota a teoria da *actio libera in causa,* "ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito" (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA48472998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/06/2025 18:57:15
Código de Controle do Documento: a7c58741-5097-4788-a2e8-0e70ad1e5c45

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)" (AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 16/11/2021).

Assim, tendo em vista a ofensa ao princípio da dialeticidade, a aplicação da Súmula n. 182, STJ, é medida que se impõe.

A propósito:

> "(...) 1. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015.
>
> 2. Agravo regimental não conhecido, com habeas corpus de ofício indeferido liminarmente." (AgRg nos EAREsp n. 2.466.966/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48472998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/06/2025 18:57:15
Código de Controle do Documento: a7c58741-5097-4788-a2e8-0e70ad1e5c45

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0192487-9

AgRg no REsp 2.076.529 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142876420148120002 00142876420148120002500000 142876420148120002 14287642014812000250000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	LEANDRO MACHADO CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO MACHADO CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:24:45
Código de Controle do Documento: CC7BF259-DD2E-40C1-9C0A-34C162E0E2F5